



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 12 DE MAIO DE 2025

ALTERA CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA DO CRÉDITO ESPECIAL ABERTO NA LEI MUNICIPAL Nº 662, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, a competência prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e nos termos do art. 63, VI c/c art. 92, II da Lei Orgânica Municipal, encaminha à apreciação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A contabilização e classificação programática constante no artigo 2º da Lei Municipal nº 662, de 18 de fevereiro de 2025 passará a vigorar com a seguinte redação:

02110 – SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO	
13 – CULTURA	
392 – DIFUSÃO CULTURAL	
1014 – CULTURA EM AÇÃO	
2096 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS - LEI ALDIR BLANC	
3.3.90.31 – Premiação Cult. Art. Cient. Desp. e Outros - Fonte 719	R\$ 58.721,20
3.3.90.39.01 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 5.000,00
Total	R\$ 63.721,20

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas/PB, 12 de maio de 2025. 62º ano da Emancipação Política.


JOSE ROMERO MARTINS DOS SANTOS
P r e f e i t o

APROVADO

29 / 05 / 25
DATA


ASSINATURA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS
- GABINETE DO PREFEITO -

MENSAGEM Nº 015/2025

RECEBIDO
10/05/2025
Mônica Macedo Romo

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a classificação programática constante no artigo 2º da Lei Municipal nº 662, de 18 de fevereiro de 2025 e dá outras providências.

I – JUSTIFICATIVA.

A presente proposição se justifica pela necessidade de adequação contábil e orçamentária que permita o pagamento da assessoria terceirizada contratada para a realização e implementação das ações culturais previstas na referida lei federal. **Esclarece-se que todos os artistas contemplados pela Lei Aldir Blanc já foram devidamente pagos, sendo a presente alteração necessária tão somente para viabilizar o lançamento e execução da despesa relativa aos serviços técnicos especializados** prestados ao município no processo de operacionalização da política pública cultural em questão.

A inclusão da rubrica “3.3.90.39.01 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” no detalhamento da classificação programática visa dar segurança jurídica e respaldo técnico à execução orçamentária, garantindo plena conformidade com os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

Ressalte-se que esta medida não implica aumento de despesa, tampouco impacto financeiro adicional, tratando-se apenas de uma readequação da natureza da despesa já autorizada, com vistas a assegurar a correta prestação de contas e o encerramento regular do ciclo de execução do recurso oriundo da Lei Aldir Blanc.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e a aprovação deste Projeto de Lei por parte dos nobres membros desta Casa Legislativa, a fim de dar continuidade à boa gestão dos recursos públicos e à valorização da cultura local.

Saudações democráticas, a Vossas Excelências, bem como aos demais servidores da Câmara Municipal.

Montadas/PB, 12 de maio de 2025. 62º ano da Emancipação Política.


JOSÉ ROMERO MARTINS DOS SANTOS
P r e f e i t o